

## **HOMICÍDIOS E TRÁFICO DE DROGAS EM SANTA CATARINA: ANÁLISE DE DADOS E CONSIDERAÇÕES**

### ***HOMICIDE AND DRUG TRAFFICKING IN SANTA CATARINA: DATA ANALYSIS AND CONSIDERATIONS***

*Frederico Fernandes Simão<sup>1</sup>*

*Luiz Carlos Colla Filho<sup>2</sup>*

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por escopo analisar os índices de crimes violentos letais e intencionais e homicídios ocorridos nos anos de 2015 e 2016 no estado de Santa Catarina, como também observar padrões no seu cometimento para que seja possível vislumbrar se o tráfico de drogas foi o motivo responsável pela maioria absoluta dessas infrações penais no interstício mencionado. Não se olvida da importância do estudo de outros aspectos importantes e que se relacionam com o objeto de pesquisa, que seriam, principalmente, o conceito de poder de polícia e seus atributos; a relevância da atividade de inteligência policial para a preservação da ordem pública e da segurança pública; a definição de crime organizado e a presença de facções criminosas na província catarinense e, é claro, a interpretação dos dados referentes aos crimes violentos letais e intencionais e homicídios. Para a consecução do objetivo deste trabalho foi realizada, portanto, a pesquisa bibliográfica e documental, pautada pelo método dedutivo com ênfase na análise de dados estatísticos obtidos junto à Agência Central de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina. A interpretação extraída dessa análise foi no sentido de que o tráfico de drogas contribuiu como motivo direto para 10,34% e 7,85% dos

1 Cadete da Polícia Militar de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: [http://buscav.cnpq.br/buscav/#/espelho?nro\\_id\\_cnpq\\_cp\\_s=6611339646979077](http://buscav.cnpq.br/buscav/#/espelho?nro_id_cnpq_cp_s=6611339646979077)

Contato: frederico.simao@gmail.com

2 1º Tenente da Polícia Militar de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-graduado em Inteligência Criminal – UNIDAVI. Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública. Curso de especialização profissional em inteligência policial para Oficiais – PMESP.

Contato: luizcolla30@gmail.com

crimes violentos letais e intencionais nos anos de 2015 e 2016 em Santa Catarina, respectivamente. Salienta-se, contudo, que o resultado poderia alcançar um patamar mais elevado, tendo em mente a limitação temporal de investigação e elucidação de considerável número de crimes e, por conseguinte, sua classificação como originado por tráfico de drogas, assim como a existência de padrões criminais e de vitimização que iluminam a compreensão do tema e reforçam este contraponto.

**Palavras-chave:** Crimes violentos letais e intencionais. Homicídios. Tráfico de drogas.

### **ABSTRACT**

*The goal of this paper is to analyze the rates of lethal and intentional violent crimes and murders in the years 2015 and 2016 in Santa Catarina State. Another objective is to verify if such crimes have patterns, with a view to clarifying whether or not drug trafficking was the reason behind the absolute majority of these offenses in the above-mentioned instertices. One cannot but bear in mind the importance of the study of other important aspects relative to the object of research, especially the concept of police power and its respective attributes; the relevance of police intelligence operations for preservation of public order and public security; the definition of organized crime and the presence of criminal gangs in the province of Santa Catarina and, definitely, the interpretation of the data on intentional lethal and violent crimes and murders. Therefore, to achieve the objective of this work, bibliographic and documental research was performed, based on the deductive method with emphasis on the analysis of statistical data collected from the Central Intelligence Agency of the Military Police of Santa Catarina state. It was found that drug trafficking was a direct reason for 10.34% and 7.85% of intentional lethal and violent crimes in Santa Catarina in 2015 and 2016, respectively. It is noteworthy, however, that the percentage results could have been higher, if there were more time available for investigation and resolution of the high volume of crimes, which would then be classified as caused by drug trafficking. In addition, there are crime and victimization patterns that can provide further insights into the theme and reinforce this counterpoint.*

**Keywords:** Lethal and intentional violent crimes. Homicides. Drug trafficking.

## **1 INTRODUÇÃO**

A sociedade brasileira tem experimentado, nas últimas décadas, forte aumento da criminalidade violenta, especialmente os homicídios, sendo que se tornou frequente atribuir as suas causas ao tráfico de drogas. Neste íterim, a realidade catarinense não destoou do cenário nacional.

Apesar do elevado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que o estado de Santa Catarina ostenta, a província vivenciou, desde o início da década de 2000 até os dias atuais, especificamente nos anos de 2015 e 2016, considerável crescimento dos crimes violentos letais e intencionais e da taxa de homicídios, acendendo o sinal de alerta dos atores sociais envolvidos e responsáveis pela segurança pública, principalmente a Polícia Militar.

A despeito do desenvolvimento pessoal e material da Polícia Militar de Santa Catarina ao longo dos anos, notadamente pelo aprimoramento na formação de seus integrantes na sua capacitação e pelo uso constante de utensílios tecnológicos voltados ao combate de práticas criminosas, essas vêm crescendo com o passar dos anos.

Nesta linha, torna-se relevante fazer uma breve reflexão dos crimes violentos letais e intencionais (CVLI) e homicídios e de suas possíveis origens calcadas no tráfico de entorpecentes nos anos em que a violência no estado catarinense atingiu maiores proporções (2015 e 2016), com o intuito de que se verifique a possibilidade de ser traçado um elo entre esses crimes e o tráfico de estupefacientes e, assim, buscar respostas apropriadas para o enfrentamento desse problema.

Dessa forma, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: a maioria dos crimes violentos letais e intencionais (CVLI) cometidos em Santa Catarina, nos anos de 2015 e 2016, tiveram como motivação direta o tráfico de drogas?

Para a consecução da resposta do problema de pesquisa, o artigo foi estruturado nos seguintes objetivos específicos: a) estudar o conceito de poder de polícia e os seus desdobramentos; b) discorrer sobre o crime organizado e a presença de facções criminosas em Santa Catarina; c) analisar os índices de homicídios e crimes violentos letais e intencionais (CVLI) em Santa Catarina nos anos de 2015 e 2016.

A importância do tema calca-se na necessidade de que o diagnóstico do aumento dos crimes violentos letais e intencionais em Santa Catarina seja o mais adequado possível para subsidiar corretamente as ações dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, evitando, dessa forma, o dispêndio irresponsável de recursos públicos, tanto materiais quanto humanos.

O artigo trata, inicialmente, da conceituação do poder de polícia e ordem pública, suas características e divisões, versando, em continuidade, sobre segurança pública. Após, será vista a importância da atividade de inteligência na preservação da ordem pública para, em seguida, discorrer-se sobre o crime organizado e a presença de facções criminosas no estado de Santa Catarina.

A última divisão de conteúdo será destinada ao estudo dos crimes violentos letais e intencionais e homicídios em Santa Catarina no período de 2015 e 2016, observando-se oportunamente os dados referentes ao ano de 2017. Por derradeiro, serão elaboradas as considerações finais sobre o que foi pesquisado e exposto.

O desenvolvimento deste estudo valeu-se pelo emprego de pesquisa bibliográfica e do-

cumental, pautada pelo método dedutivo com ênfase na análise de dados estatísticos coletados junto à Agência Central de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina para subsidiar a interpretação que decorreu de sua observação e, assim, possibilitar que o problema de pesquisa deste artigo fosse respondido.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Poder de polícia

A preservação da ordem pública é condição inexorável para a convivência e desenvolvimento de uma sociedade. Não há nação que consiga sustentar-se nos pilares do Estado Democrático de Direito e promover bem-estar aos seus cidadãos se negligenciar tal mister.

A ordem pública constitui termo de difícil definição, uma vez que abrange inúmeros fatores que a influenciam, desde tempo, espaço e cultura até a organização político-social de um país, incluindo a disposição e funcionamento dos órgãos responsáveis pela sua preservação. Por tal motivo, Álvaro Lazzarini (2003, p. 79) afirma:

A noção de ordem pública, em verdade, é mais fácil de ser sentida do que definida e resulta, no dizer de Salvat, citado em acórdão do Supremo Tribunal Federal, de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida. A noção, portanto, obedece a um critério contingente, histórico e nacional.

José Afonso da Silva enfrenta o tema sob outro vértice, em que a ordem pública é “[...] uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que suspostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes” (BARILE *apud* SILVA, 2005, p. 777-778).

De todo modo, para que seja propiciado um ambiente favorável à existência e interação entre as pessoas é indispensável e extremamente comum que seja delegada a determinado órgão a função de zelar pela paz e tranquilidade social. No Brasil, essa missão insere-se na competência da Polícia Militar, à qual cabe “a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, consoante previsto no art. 144, §5º, da Constituição Federal de 1988.

Por polícia ostensiva entende-se a integralidade do poder de polícia desempenhado pelo Estado, cuja composição é inteirada por quatro fases, quais sejam, ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. O termo ostensivo, especificamente, refere-se à corporação que, pautada pela hierarquia e disciplina, atua como força de dissuasão por meio de seus agentes, os quais são visualmente identificados pelo uso de farda, viaturas e armamento próprios (BRASIL, 2001).

No que diz respeito às fases do poder de polícia, podemos extrair do parecer exarado pela Advocacia-Geral da União o seguinte ensinamento:

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração. ... O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. ... A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex officio ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento. Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa autoexecutória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, autoexecutória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la (BRASIL, 2001, p. 11).

Observa-se do excerto acima que o poder de polícia desempenhado pelas Polícias Militares abrange mais atribuições do que a simples exegese do art. 144, §5º, da Constituição Federal de 1988 permite vislumbrar. Mas, afinal, o que vem a ser poder de polícia?

O poder de polícia pode ser definido como a capacidade que a Administração Pública possui para restringir direitos e liberdades individuais das pessoas naturais e jurídicas em prol de benefícios para a coletividade (LAZZARINI, 2003). A exemplo de outras prerrogativas da Administração, o poder de polícia é composto por atributos próprios que o caracterizam e o diferenciam das demais, que são a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade significa que a Administração, enquanto detentora do exercício do poder de polícia, dispõe de autonomia e liberdade para, mediante valoração de critérios de oportunidade e conveniência, escolher quais atividades serão fiscalizadas e as sanções correspondentes em caso de descumprimento. Tal liberdade, entretanto, não confere ao Poder Público a possibilidade de adotar medidas que não atendam ao interesse da coletividade, que é justamente a finalidade dos atos de polícia (ALEXANDRINO; PAULO, 2016).

A autoexecutoriedade é a faculdade que a Administração possui de executar e fazer valer seus próprios atos sem a intervenção e/ou chancela do Poder Judiciário (MEIRELLES, 1996), isto é, “a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade antissocial [sic] que ela visa a obstar.” (MEIRELLES, 1996, p. 121).

A coercibilidade, por sua vez, é a possibilidade que a Administração possui para impor medidas aos administrados coativamente, ou seja, sem a necessidade de sua anuência ou de autorização judicial para tanto, podendo valer-se do uso da força para assegurar o seu cumprimento (ALEXANDRINO; PAULO, 2016).

Destaca-se que o poder de polícia se divide em duas espécies de atividade: polícia administrativa e polícia judiciária. A distinção entre as duas é feita, tipicamente, classificando a primeira como de caráter preventivo e a segunda de repressivo. Sobre essa taxonomia, veja-se a seguinte lição:

Normalmente, apresenta-se a distinção de uma maneira mais concisa, dizendo: a polícia administrativa tem por função *prevenir* todo ato suscetível de conturbar a ordem; a polícia judiciária, de *reprimir*. Isso não é absolutamente exato. A polícia judiciária *não reprime*. Ela intervém para ajudar na repressão resultante da condenação pronunciada por um juiz. Nisso limita-se a sua tarefa. A polícia administrativa *previne*, sem qualquer dúvida, regulamentando, formulando ordens ou proibições individuais (regulamentos de circulação, interdição de atravessar uma rua, ordem de demolir um edifício ameaçado de ruína). Mas ela *reprime*, também, empregando a força para assegurar o respeito de suas ordens e proibições, sem recorrer à intermediação do juiz (ROLLAND *apud* VITTA, 2010, p. 24, Grifo nosso).

O trecho acima deixa claro que a atividade de polícia judiciária, na verdade, é de auxiliar a repressão criminal porquanto esta é exercida pelo órgão competente do Poder Judiciário, regendo-se, assim, pelas normas de Direito Processual Penal (LAZZARINI, 2003), ao passo que a polícia administrativa tem como foco a prevenção por meio de regulamentações e ordens, mas também atua repressivamente ao empregar a força para garantir a obediência aos preceitos da Administração.

Há que se pontuar, ainda, a existência de ramo derivado da polícia administrativa, que é a polícia de segurança pública, atividade desenvolvida pelas Polícias Militares cujo mister é evitar o ilícito penal em relação à incolumidade pessoal, à propriedade, à tranquilidade pública e social por intermédio da atribuição de *polícia administrativa*, enquanto faz uso dos preceitos de *polícia judiciária* ao reprimir imediatamente as infrações penais que não pôde evitar (LAZZARINI, 2003).

Com isso em mente, pode-se afirmar que as Polícias Militares atuam preventivamente quando adotam medidas que buscam evitar a violação da ordem jurídica e social, e repressivamente quando praticam atos objetivando cessar comportamentos contrários à ordem pública e que ofertam risco à segurança das pessoas para restabelecer a normalidade das situações (MOREIRA NETO, 2009).

Definido o conceito de poder de polícia, pôde-se ver as suas espécies e atributos peculiares a fim de delinear a área de atuação própria da atividade policial militar. Parte-se, agora, para a análise do que seria segurança pública, noção essencial para o avanço deste estudo.

## 2.2 Segurança pública

A segurança pública é conceito de difícil determinação, pois da leitura do *caput* do art. 144 da Constituição Federal percebe-se que, além de ser responsabilidade do Estado,

como também direito e dever de todos, ela “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, ou seja, constitui instrumento para que se alcance um cenário de pacífica convivência social livre do risco de violência – preservação da ordem pública. E os incisos do artigo mencionado revelam quais são os órgãos responsáveis por exercer a segurança pública dentro do seu campo de atribuições: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e bombeiro militar.

Cada um desses órgãos que integram o sistema de segurança pública tem o dever constitucional de cumprir as suas atribuições legais, que estão prescritas nos parágrafos do art. 144 da Constituição Federal, com o fito de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dito isso, pode-se afirmar que a segurança pública é a atribuição que todos os órgãos integrantes desse sistema possuem e que deve ser desempenhada por intermédio de suas competências específicas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (MOREIRA NETO, 2009).

Nesse sentido, a noção de segurança e ordem pública se entrelaçam com os mais variados fatos sociais, desde uma discussão de vizinhos até a prática de delitos, sendo que é nesta seara que se faz importante analisar os índices criminais e, por conseguinte, tecer considerações sobre a interpretação extraída e o desempenho da atividade policial militar.

Isto posto, os índices de criminalidade serão aqui delimitados, para fins didáticos, na quantidade de crimes violentos letais e intencionais (CVLI) – nomenclatura que será explicada no momento oportuno - e homicídios e suas peculiaridades, o que servirá de paradigma para a construção de um estudo que aborde as ameaças à quebra da ordem pública.

### **2.3 A importância da atividade de inteligência na preservação da ordem pública**

A atividade de inteligência não é algo recente, pelo contrário, ela é há muito utilizada como instrumento para a tomada de decisões.

Sun Tzu, autor da célebre obra “A Arte da Guerra”, há mais de 2.500 anos já ensinava sobre as táticas e estratégias necessárias para todo governante que desejasse obter êxito nas batalhas. Nela, o filósofo – que depois virou general – falava com propriedade sobre temas bélicos que ainda se mostram atuais, inclusive quando discorre sobre o emprego de espíões, que nada mais é do que se valer da atividade de inteligência para conhecer o seu inimigo e sobre ele triunfar, porque

se conhecemos o inimigo e a nós mesmos, não precisamos temer o resultado de uma centena de combates. Se nos conhecemos, mas não ao inimigo, para cada vitória sofreremos uma derrota. Se não nos conhecemos nem ao inimigo, sucumbiremos em todas as batalhas (TZU, 1983, p. 28).

A lição do general chinês é clara ao afirmar categoricamente que, sem informações e conhecimento sobre os fatores envolvidos numa batalha, a derrota é certa. A inteligência

não só é característica do vencedor, mas sobretudo daquele que vence com facilidade (TZU, 1983).

A atividade de inteligência foi desenvolvida e empregada desde então por vários povos. No Brasil, ela remonta ao governo de Washington Luís (1927-1930), que instituiu por meio do Decreto nº 17.999/27 o Conselho de Defesa Nacional, o qual tinha como função o estudo e coordenação de informações sobre todas as questões de ordem financeira, econômica, bélica e moral. Embora a finalidade precípua dos órgãos de inteligência sempre tenha sido munir o Poder Executivo de informações estratégicas, essa atividade ainda é enxergada com desconfiança por parte da população, tendo em vista que foi expandida e acionada durante o período da ditadura militar, sendo frequentemente relacionada, portanto, a ações ilegais e tratamento desumano, notadamente a tortura de opositores do regime (GONÇALVES, 2011).

A despeito da visão distorcida de sua real função, a atividade de inteligência é atualmente regulamentada pela Lei 9.883/99, a qual instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN -, sendo conceituada em seu art. 1º, §2º como:

[...]a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Outra definição aponta a inteligência como uma atividade de natureza estatal e “secreta”, desempenhada por uma organização ou pelo seu conjunto (UGARTE *apud* GONÇALVES, 2011).

Na Polícia Militar de Santa Catarina, o órgão que centraliza e regula essa atividade é a Agência Central de Inteligência, que está diretamente subordinada ao Comando Geral da corporação.

Para a concretização dessa função, a ACI se vale da obtenção e compilação de informações essenciais, sistematizando-as para subsidiar ações e estratégias futuras e, assim, cumprir sua atribuição primordial, que é o assessoramento do Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina. Dentre essas informações, inserem-se as relativas a crimes violentos letais e intencionais, homicídios e organizações criminosas, tema que será abordado a seguir.

## **2.4 Crime organizado e a presença de facções criminosas no estado de Santa Catarina**

A figura da organização criminosa foi introduzida no Brasil pela Lei 9.034/95, a qual era a responsável por disciplinar a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, muito embora não definisse o que elas eram, propiciando a sua expansão ao não lhes dar tratamento distinto e mais rigoroso e

proporcional à gravidade dos danos e prejuízos por elas causados.

Dessa forma, diversos autores que escreveram sobre o tema se propuseram a definir por suas palavras o que seria uma organização criminosa. Schelavin (2011, p. 134) aponta que:

A organização pressupõe pessoal com metas de comum acordo, por meio de distribuição de tarefas, visando a um resultado também comum, normalmente, com relações sociais interligadas (teia), embora, haja ações isoladas sob alguns aspectos, mas como parte do todo.

Por outro lado, Vicente Greco Filho (2012, p. 110) não estabelece um conceito estanque do que seria organização criminosa, mas a caracteriza por intermédio de suas peculiaridades, que seriam:

- 1 - Estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a identificação dos componentes da outra.
- 2 - Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o traficante de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares.
- 3 - A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais escalões superiores ou ainda que conheçam a chefia mais elevada não têm contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito.
- 4 - A possível existência de infiltração de membros da organização em atividades públicas, no Poder Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos.
- 5 - A tendência de durabilidade.
- 6 - A conexão com outras organizações, no mesmo ramo ou em ramo diferente, quando não a atividade em vários ramos.
- 7 - A coação, mediante violência, chantagem ou aproveitamento da condição de pessoas não participantes, mas que passam a ser auxiliares ou coniventes e que vivem sob a imposição de grave dano em caso de delação.
- 8 - Mais de três pessoas.

Não obstante o esforço dos autores no sentido de entrar em consenso acerca da definição do termo, em 2 de agosto de 2013, a Lei 12.850 foi promulgada e nela se trouxe o conceito de organização criminosa e a previsão de penas específicas para seus integrantes, ensejando às autoridades públicas oportunidade para empenhar esforços no combate a delitos por eles praticados:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O surgimento das organizações criminosas se dá, quase que na totalidade dos casos, como resposta à (falta de) atuação do Estado, que por falhas inerentes à sua existência favorece a sua criação. Schelavin (2011, p. 135-136) assevera:

Essa modalidade de crime nasce, muitas vezes, nas brechas do Estado, seja pela ausência de uma legislação eficiente, seja pela falta de estrutura nos órgãos de controle, tomando como gênese dessas organizações o próprio Estado, como é o caso dos comandos criminosos atuantes dentro das penitenciárias, bem como da corrupção de agentes públicos, citando-se, ainda, as negociatas para fomentar as campanhas políticas e os esquemas milionários de desvios de verbas públicas.

Por outro lado, não é segredo que o principal fator que impulsiona a criminalidade violenta no país é o crescimento dessas organizações criminosas, as quais têm como expoentes o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), de São Paulo e do Rio de Janeiro, respectivamente.

Em Santa Catarina, a facção criminosa mais notória é o Primeiro Grupo Catarinense (PGC), a qual vem travando embates sangrentos contra o PCC no submundo do tráfico.

O principal motivo para a rivalidade existente entre o PCC e o PGC seria a aliança desta com o Comando Vermelho, organização criminosa chefiada por Fernandinho Beira-Mar e que é inimiga da facção paulista, a qual teria acontecido em 2011, conforme a Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC) pôde averiguar de uma carta interceptada de um dos membros da organização catarinense (PEREIRA, VARGAS; 2013).

Os conflitos iniciaram em Joinville, norte de Santa Catarina e próximo ao Paraná, estado em que o PCC já domina o sistema prisional e que agora vem investindo na tomada de pontos de venda de drogas por conta da ausência de chefes do PGC nos locais, os quais foram presos nos últimos anos (VARGAS; ETORRE, 2017).

A brecha do mercado ilegal possibilitou o avanço da facção paulista, que é tida como rival pela catarinense, dando início a uma série de conflitos e assassinatos, inclusive dentro da própria organização barriga verde.

No ano de 2015, por exemplo, um dos gerentes do tráfico do PGC, Tiago Cordeiro, vulgo “Calcinha”, foi morto a tiros numa loja de conveniência de um posto de combustível no bairro Costeira, em Florianópolis, a mando de Danilo de Souza, um dos irmãos do chefe da facção, o Neném da Costeira. O motivo teria sido desentendimento no comando do tráfico. Supostamente como vingança, o outro irmão de Danilo, Valdecir de Souza, foi assassinado no mesmo local um ano depois (VARGAS; BORGES, 2016).

A intenção do PCC, conforme aponta o promotor do Ministério Público de São Paulo, Lincoln Gakyia, é se instalar em Santa Catarina para obter acesso portuário em Itajaí, de onde poderia despachar toneladas de drogas para a Europa, como também dominar pontos de venda de narcóticos em Florianópolis, cidade cujo intenso turismo estimula a procura por entorpecentes (TORRES, 2017).

Percebe-se que a situação da segurança pública em Santa Catarina não tem se mostrado favorável nos últimos anos, período em que as organizações criminosas fixaram raízes mais fortes e intensificaram suas ações. Em Florianópolis, por exemplo, 35 pessoas foram assassinadas somente nos 59 primeiros dias de 2017, número 169% maior do que o mesmo interstício registrado em 2016 (DIÁRIO CATARINENSE, 2017).

Entretanto, cumpre estudar de forma mais detalhada esses homicídios que têm ocasionado comoção pública e preocupação nas autoridades responsáveis para que se possa fazer a devida e correta análise do problema, o que será realizado no próximo tópico deste artigo.

## 2.5 A importância da taxa de homicídios

Uma das formas mais comuns para aferir se uma cidade, um estado ou país é violento é observar a taxa de homicídios por 100 mil habitantes, porque “a estatística na Segurança Pública tem papel fundamental em várias frentes, tanto na publicação de números oficiais de índices da criminalidade, quanto no planejamento de ações policiais” (HOFFMANN *et al*, 2012, p. 328).

Sublinhe-se que a referida taxa suscita dúvidas quanto à sua confiabilidade, dada a divergência de entendimentos legais de cada país acerca do que se enquadraria como homicídio doloso; por conta da qualidade do atendimento médico distinta entre as nações, aumentando a letalidade decorrente da violência criminal naquelas em que o serviço hospitalar for insuficiente (HARRIS *et al*; 2002); em virtude da subnotificação de crimes (CAPPI, GUEDES, SILVA; 2013). Todavia, como neste artigo ela será empregada somente no âmbito do estado de Santa Catarina, tais motivos não constituirão entrave, até porque quando estudada dentro de um contexto específico e isolado, ela se revela de extrema valia por ser um indicador que engloba outros aspectos inerentes à criminalidade e, indiretamente, ajuda a compreendê-la melhor.

Dentre esses aspectos pode-se elencar que a motivação dos homicídios demonstra a existência de outros crimes praticados em “segundo” plano. Quando um integrante de facção criminosa tira a vida de seu desafeto por pertencer a facção rival, por exemplo, tem-se que a razão que o levou a assim agir foi a disputa pelo controle do tráfico de drogas e dominação econômica do mercado de usuários de entorpecentes (PMSC, 2017).

O espantoso número de mulheres violentadas e assassinadas, a seu turno, traz à tona a ocorrência de lesões corporais e outros tipos de agressão – sexual e psicológica – presentes nos relacionamentos afetivos em que a mulher é relegada à condição de submissão e inferioridade. Em 2014, o Sistema Único de Saúde – SUS – foi responsável pelo atendimento de mais de 40 mil casos de violência física cometida contra mulheres adultas (WAISELFSZ, 2015), cujas chances são altas de evoluírem para feminicídios em decorrência da violência sistemática dos companheiros e ausência de tratamento adequado do problema por parte do poder público.

Outro motivo que torna o uso da taxa de homicídios interessante é que ela demonstra indiretamente a falibilidade e deficiência de fatores sistêmicos e interligados à criminalidade que seriam, de certo modo, curiais no processo decisório de alguém escolher entre uma vida regrada e a vida do crime. Dentre esses fatores estariam:

[...]o salário no mercado de trabalho legal (que constitui o custo de oportunidade para participar do mercado criminal) e os elementos dissuasórios (*deterrence*), como a eficiência do aparelho policial, a probabilidade de punição e a dureza das penas. Vários estudos empíricos sob orientação da escolha racional foram feitos, em que se investigou a relação do crime com: renda, desigualdade, dissuasão policial, demografia e urbanização, entre outras variáveis (CERQUEIRA; 2014, p. 26).

Poder-se-ia discorrer sobre outras razões para explicar por que a taxa de homicídios é um parâmetro de violência e criminalidade confiável, como, *verbi gratia*, observar os locais em que são levados a cabo e, por conseguinte, afirmar se é ou não uma prática própria de áreas marginalizadas. Percebe-se, portanto, que ela revela a miríade de causas e, consequentemente, crimes que transitam por detrás dos milhares de homicídios praticados no Brasil, bem como ilumina outras questões que não só a criminalidade propriamente dita, mas disfunções sociais, relações de poder viciadas, cultura de resolução de problemas violenta, deficiências institucionais, ausência de políticas claras de segurança pública, entre outras.

Estabelecida essa premissa, isto é, a importância da observação da taxa de homicídios de uma dada localidade, passar-se-á, agora, ao seu estudo referente ao estado de Santa Catarina no período de 2015 e 2016.

## 2.6 Crimes violentos letais e intencionais em Santa Catarina

Destaca-se, inicialmente, que a Agência Central de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina adota a metodologia proposta pelo Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SINESPJC/Senasp/MJ), do qual o Estado de Santa Catarina é signatário via convênio.

Para os crimes de homicídio doloso (art.121, CP), lesão corporal seguida de morte (art.129, §3º, CP), latrocínio (art. 157 §3º, 2ª parte, CP) e pessoa morta em confronto com a polícia (art. 121 c/c art. 23, II, CP), utiliza-se o termo CVLI (Crimes Violentos Letais e Intencionais), o qual é empregado com a finalidade de agregar os tipos acima separadamente previstos na legislação penal (BRASIL, 2005).

Por outro lado, sabe-se que paira certa dúvida quanta à confiabilidade dos dados disponibilizados por alguns órgãos públicos, sejam municipais, estaduais ou federais, muito por causa de certa ingerência política sobre as agências de segurança pública para mascarar a escalada da criminalidade e, consequentemente, evidenciar a falta de medidas de gestão

para contê-la ou a sua ineficiência em caso de implementação. Cappi, Guedes e Silva (2013, p. 107) pontuam:

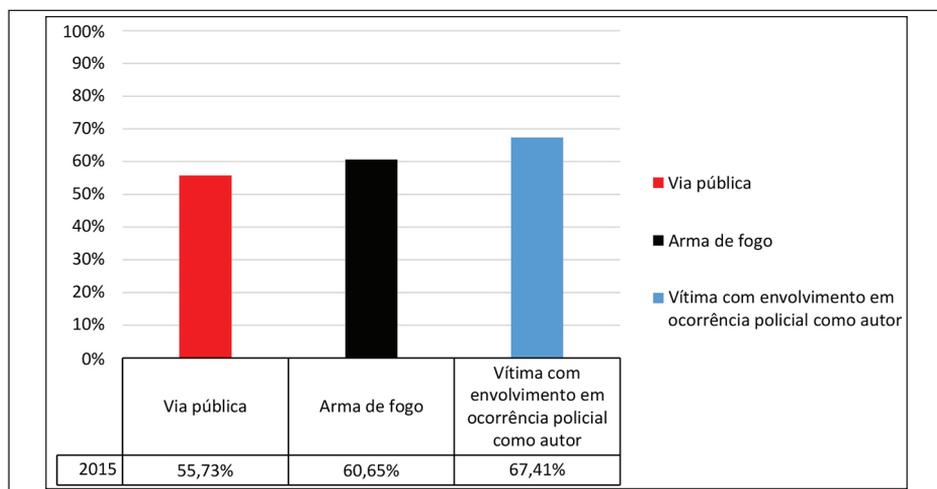
Nos casos em que ocorrem mortes durante confrontos entre criminosos ou suspeitos e policiais militares ou civis, alguns Estados procuram criar dificuldades para aceitar que tais ocorrências sejam registradas como CVLI ou como homicídios, alocando-os na confortável tabela das assim chamadas ‘mortes a esclarecer’.

Assim, para efeitos estatísticos, parte das ocorrências que seriam CVLI ou registros de homicídios acabam sendo ‘maquiadas’, mesmo que de forma lícita, já que os dados não são omitidos, mas sim alocados em campos específicos, menos gravoso aos índices oficiais de criminalidade.

Assim, usar-se-ão, aqui, as estatísticas obtidas junto à Agência Central de Inteligência da Polícia Militar de Santa Catarina, a fim de conferir fidedignidade não só aos números, mas principalmente às considerações que serão feitas.

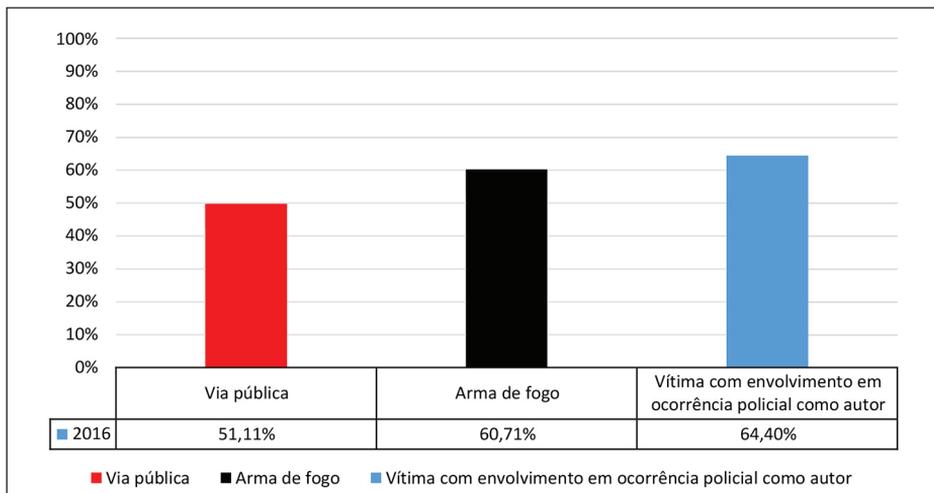
Os números dos anos de 2015 e 2016 mostram que a maioria dos crimes violentos letais e intencionais são cometidos (I) em via pública, (II) por arma de fogo e (III) cujas vítimas tenham envolvimento em ocorrência policial na condição de autor (PMSC, 2017), conforme gráficos a seguir:

**Gráfico 1 – Relatório Final de Crimes Violentos *Letais* e Intencionais (CVLI) 2015**



Fonte: Agência Central de Inteligência/PMSC

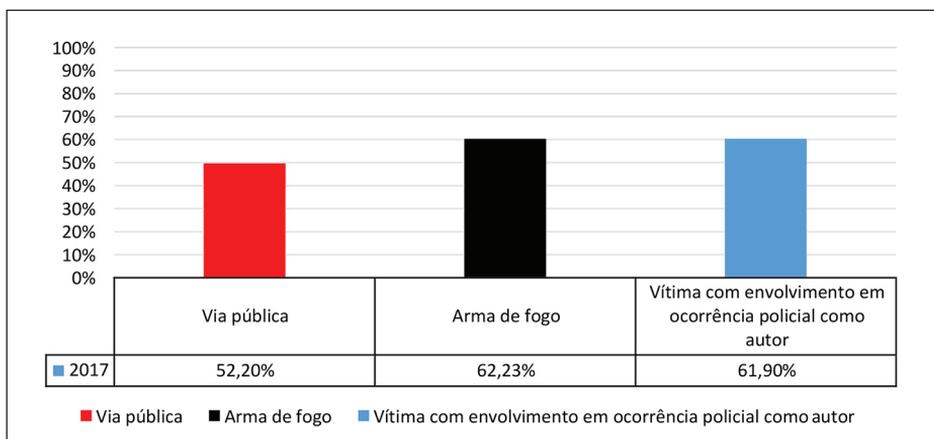
**Gráfico 2 – Relatório Final de Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI) 2016**



Fonte: Agência Central de Inteligência/PMSC

Em que pese o ano de 2017 ainda estar no seu primeiro trimestre, já é possível vislumbrar um padrão parecido, tendo em vista que, dos 362 crimes violentos letais e intencionais, 189 foram praticados em via pública - 52,20%; 226 por arma de fogo - 62,23%; e 224 contra pessoas que possuíam envolvimento em ocorrências policiais na condição de autor - 61,90% - (PMSC, 2017), conforme gráfico a seguir:

**Gráfico 3 – Relatório de Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI)\***



Fonte: Agência Central de Inteligência/PMSC

\* Atualizado até 31/03/2017

Adentrando-se no mérito das razões criminosas para o cometimento das infrações abarcadas pelos crimes violentos letais e intencionais, tem-se que o tráfico de drogas foi o motivo para 101 (10,34%) e 81 (7,85%) desses crimes em 2015 e 2016, respectivamente. A desavença, outro motivo de classificação dos CVLI, foi responsável por 265 (27,15%) em 2015, e 230 (22,30%) em 2016 (PMSC, 2017).

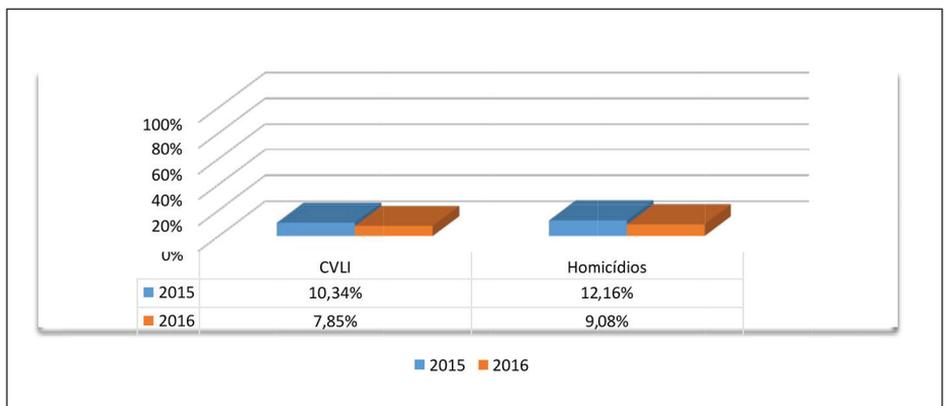
A interpretação minuciosa de cada um desses aspectos ligados à prática de crimes violentos letais e intencionais em Santa Catarina, nos anos de 2015 e 2016, permite tecer algumas considerações a respeito, que serão feitas a seguir.

A exposição do contexto catarinense feita no tópico anterior, no que concerne às organizações criminosas presentes no estado e a sua disputa pelo controle do tráfico de drogas, foi sucinta, porém indispensável para compreender e procurar responder a hipótese deste estudo, ou seja, se o tráfico de drogas constitui o motivo da maioria dos crimes violentos letais e intencionais cometidos em Santa Catarina nos anos de 2015 e 2016.

No ano de 2015, 976 pessoas morreram em decorrência de crimes violentos letais e intencionais, das quais 101 tiveram como fagulha motivacional o tráfico de entorpecentes, ou seja, apenas 10,34% do total. Em 2016, a razão de CVLI para tráfico de drogas foi de 1.031 para 81, correspondendo ao percentual de 7,85% (PMSC, 2017). Ou seja, não só essa parcela ficou aquém do necessário para configurar maioria, como também houve redução, em que pese o crescimento do número absoluto de crimes violentos letais e intencionais.

Ainda que se restrinja a análise aos homicídios, o panorama permanece o mesmo. Em 2015, o tráfico de drogas respondeu por 12,16% dos assassinatos, enquanto que em 2016 o percentual foi de 9,08%.

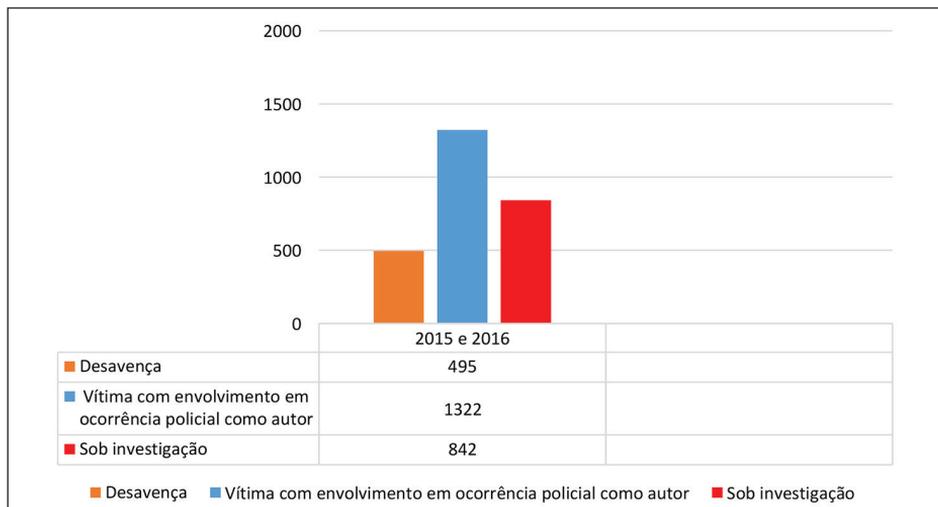
**Gráfico 4 – Comparativo da participação do tráfico de drogas como motivo direto nos Crimes Violentos Letais e Intencionais e nos homicídios em 2015 e 2016.**



Fonte: Agência Central de Inteligência/PMSC

Observa-se, preliminarmente, a partir dos dados expostos que o tráfico de drogas não foi responsável direto por mais da metade dos crimes violentos letais e intencionais cometidos em Santa Catarina nos anos de 2015 e 2016. No entanto, é de extrema importância destacar que, muito embora o número de crimes violentos letais e intencionais que tiveram como motivação direta o tráfico de drogas não atinja a sua maioria, não se pode afirmar com absoluta certeza que essa quantidade não possa ser maior. Isso se deve ao fato de que há considerável número de CVLI sob investigação e outros tantos que estão alocados na categoria de “Desavença”, muitos dos quais têm sua origem em algum aspecto relacionado ao tráfico de drogas, mas que, por questões técnicas de categorização, não foi possível agrupá-los como motivados por tráfico de entorpecentes. Outro fator que corrobora essa análise é que quase 2/3 das vítimas desses crimes possuem envolvimento em ocorrências policiais na condição de autor, tanto em 2015 quanto em 2016, o que alimenta a suspeita de que o tráfico de drogas possa ter uma participação maior nos crimes violentos letais e intencionais do que a relatada oficialmente (PMSC, 2017). De um total de 2.007 crimes violentos letais e intencionais cometidos em 2015 e 2016, 495 tiveram desavença como motivo direto; 1.322 foram praticados contra vítimas com envolvimento em ocorrências policiais como autor e 842 estão sob investigação, conforme mostra o gráfico a seguir:

**Gráfico 5 – Somatório de 2015 e 2016**



Fonte: Agência Central de Inteligência/PMSC

Essa constatação nos permite asseverar que o contexto da segurança pública no estado, nesse mesmo período, não é favorável às agências de segurança pública, considerando que houve aumento no número absoluto de CVLI e, também, do emprego de armas de fogo para

a sua consecução.

Em 2015, o total de CVLI foi de 976, sendo que 592 foram praticados pelo uso de arma de fogo. Em 2016, o número absoluto de CVLI foi de 1.031, dos quais 626 foram efetuados por arma de fogo. Essa escalada, todavia, não é surpresa. A participação de armas de fogo nos homicídios em Santa Catarina é fenômeno crescente nos últimos anos, haja vista que de 2004 a 2014 o número aumentou de 377 para 493 assassinatos dessa estirpe, indicando crescimento de 30,8%, conforme aponta Waiselfisz (2016). Em 2015 e 2016, as armas de fogo serviram de instrumento letal para 70,73% dos homicídios cometidos.

A necessidade que surge de imediato ao analisar essas estatísticas é de encontrar respostas para os problemas desencadeados pelo aumento dos crimes violentos letais e intencionais e, logo que possível, colocá-las em prática. Pondera-se, no entanto, que não há soluções simples para problemas complexos nem se pretende esgotar o tema neste artigo e fornecer uma resposta definitiva, todavia se percebe que as estratégias adotadas até então pelos atores envolvidos na promoção da segurança pública não surtiram o efeito almejado.

A crença de que legislação severa e mais policiamento ostensivo constituem o caminho para reduzir a violência porque a criminalidade seria decorrente do desrespeito às normas jurídicas e sociais é pensamento que se mostra ultrapassado (BEATO FILHO, 1999), motivo pelo qual essa seara não será abordada. Não se está aqui defendendo a extinção desse modelo de policiamento, até porque a sua “[...] aparente ineficácia não conduz a invalidade do policiamento ostensivo e o efeito que a presença física do policial militar fardado tem sobre as pessoas” (ROLIM *apud* HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 111), mas sim que creditar todas as esperanças e depositar quase que inteiramente a responsabilidade na atuação da Polícia Militar para a solução dos maiores entraves de segurança pública é ineficaz, haja vista que o modelo de polícia repressiva como resposta para combater a letalidade violenta já foi apontada como ineficiente, considerando-se que ele atua sobre as consequências indesejáveis do problema e não sobre as suas causas (AMARAL; RACORTI, 2012).

A segurança pública é assunto que precisa ser encarado com seriedade e pragmatismo, sob o risco de a população virar refém de consequências desastrosas de péssimas políticas governamentais. A escassez de boas práticas na área talvez possa ter como origem a incipiente pesquisa sobre temas relacionados à polícia, problema apontado por Bayley (2006, p. 17-19). Dentre as razões elencadas pelo autor, destaca-se a seguinte:

Como há pouco interesse, a demanda pelo tipo de ajuda bibliográfica que facilita o trabalho acadêmico analítico é pequena. Como resultado, para estudar a polícia é necessária uma paciência desmedida para colher informações, o que por sua vez reduz a vontade de ter a polícia como um objeto de estudo acadêmico. Em resumo, um acadêmico que estuda a polícia deve estar disposto a realizar um trabalho de campo intensivo em ambientes cheios de desconfiança, dobrar a intransigência burocrática, tornar-se politicamente suspeito e socialmente malvisto. Apenas um punhado de acadêmicos se dispôs a passar por isso (BAYLEY, 2006, p. 19).

O passo embrionário para iluminar o debate sobre segurança pública e conceder abertura para a implementação de políticas calcadas em ideias fundamentadas seria, portanto, dar mais atenção à polícia como tema de estudo no meio acadêmico, a fim de que mitos e ranços antigos possam ser superados por meio da pesquisa científica.

Após a sedimentação dessa prática, a introdução de políticas públicas de outras áreas, notadamente a educação, teriam um norte para propiciar sua efetividade e, por conseguinte, conferir legitimidade ao enfrentamento de problemas sensíveis de segurança da sociedade e ensejadores de quebra da ordem pública, os quais necessitam urgentemente de profissionalismo e um olhar mais crítico na sua condução.

### 3 CONCLUSÃO

O objeto de estudo deste artigo constituiu ferramenta de extrema valia para verificar se a participação do tráfico de drogas como motivo para o cometimento de crimes violentos letais e intencionais correspondeu à sua maioria.

Em relação ao primeiro objetivo específico, viu-se, inicialmente, que a noção e o conceito de poder de polícia, assim como seus desdobramentos, são indispensáveis para que se possa debater sobre aspectos inerentes à atividade policial militar, bem como sobre ordem e segurança públicas.

No que tange ao segundo objetivo específico deste artigo, observou-se que o crime organizado e a presença de facções criminosas no estado de Santa Catarina são fatores que alavancam o crescimento da violência e da sensação de insegurança, que decorrem, principalmente, da rivalidade que existe entre o Primeiro Comando da Capital e o Primeiro Grupo Catarinense. O breve histórico dessa relação constituiu importante embasamento para o tópico seguinte desta pesquisa, que foi a análise dos índices de crimes violentos letais e intencionais e dos homicídios em Santa Catarina nos anos de 2015 e 2016.

O terceiro objetivo específico permitiu identificar alguns padrões dos crimes violentos letais e intencionais em Santa Catarina nos anos de 2015 e 2016, de maneira a propiciar interpretação detalhada dos seus motivos. Assim, foi possível responder à pergunta problema que ensejou a presente pesquisa, obtendo-se a leitura de que o tráfico de drogas em Santa Catarina foi diretamente responsável por 10,34% e 7,85% dos crimes violentos letais e intencionais efetuados em 2015 e 2016, respectivamente. Ressalta-se, contudo, que o resultado obtido poderia ser diferente porque (I) há muitos casos de CVLI que estão sob investigação;

(II) outros tantos estão alocados na categoria de “Desavença”, muitos dos quais têm sua origem em algum aspecto relacionado ao tráfico de drogas, mas que, por questões técnicas de categorização, não foi possível agrupá-los como motivados por tráfico de drogas; (III) aproximadamente 66% das vítimas desses crimes nos anos de 2015 e 2016 possuem envolvimento

em ocorrências policiais na condição de autor, o que reforça a suspeita de que o tráfico de drogas possa ter uma participação maior nos crimes violentos letais e intencionais do que a relatada oficialmente.

Por derradeiro, sugere-se, com base nas dificuldades técnicas e teóricas que foram encontradas na confecção deste artigo, que os órgãos de segurança pública insistam e invistam na capacitação de seus agentes para que se dê a devida atenção à correta coleta de dados desde a fonte do problema até o seu registro, porquanto é de vital importância que exista um banco de dados de qualidade para que sirva de fundamento para a tomada de decisões dos responsáveis pela implementação de políticas públicas de segurança, cuja rede de influência atinge toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 24. ed. São Paulo: Método, 2016.

AMARAL, Fábio Sérgio do; RACORTI, Valmor Saraiva. **Polícia e tráfico de drogas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3412, 3 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22906/a-atuacao-das-forcas-policiais-no-combate-as-drogas/2>>. Acesso em 23 abr. 2017.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. **Políticas públicas de segurança e a questão policial**. Scielo Brasil, ISSN 1805-9452, São Paulo, v. 13, n. 4, 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000400003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400003)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação**. Parecer normativo nº 025, de 29 de julho de 2001. Relatora: Thereza Helena Souza de Miranda Lima. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8417>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto 17.999, de 29 de novembro de 1927. **Providência sobre o Conselho de Defesa Nacional**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17999-29-novembro-1927-503528-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. ISSN 1983-7364, São Paulo, ano 9, 2015. Disponível em: <[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB\\_2015.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999. **Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública.** SENASP/MJ, 2005.

CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi; GUEDES, Flúvia Bezerra Bernardo; SILVA, Vinícius Teles da. **Importância da adoção de um modelo único de contagem dos crimes violentos letais intencionais (CVLI).** Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, 2013. Disponível em: <[http://www.imb.go.gov.br/pub/conj/conj27/artigo\\_10.pdf](http://www.imb.go.gov.br/pub/conj/conj27/artigo_10.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e consequências do crime no Brasil.** 2014. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/empresas/download/Concurso0212\\_33\\_premiobndes\\_Doutorado.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresas/download/Concurso0212_33_premiobndes_Doutorado.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

DIÁRIO CATARINENSE. **Número de homicídios cresce 169% nos dois primeiros meses de 2017.** Diário Catarinense, 2017. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2017/03/numero-de-homicidios-cresce-169-em-florianopolis-nos-dois-primeiros-meses-de-2017-9738926.html>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

GONÇALVES, Joannisval Brito. **Atividade de inteligência e legislação correlata.** 2. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

HAMMERSCHMIDT, Rodrigo (Org.); HOFFMANN, Maria Helena (Org.). **Segurança pública: diálogo permanente.** 1. ed. Florianópolis: DIOESC, 2012.

HARRIS, Anthony R.; THOMAS, Stephen H.; FISHER, Gene A.; HIRSCH, David J. **Murder and medicine: the lethality of criminal assault 1960-1999.** Homicide studies, 2002. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/108876790200600203>> Acesso em: 14 abr. 2017.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantinho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública.** Florianópolis: Insular, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial.** 15. ed. rev., ref. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTA CATARINA. Polícia Militar de Santa Catarina. **Relatório de crimes violentos letais e intencionais da Agência Central de Inteligência.** PMSC: 2017, [digital].

SCHELAVIN, José Ivan. **A teia do crime organizado.** São Paulo: Modelo, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2005.

TORRES, Aline. **PCC entra em guerra para expandir o tráfico em Santa Catarina, diz promotor**. UOL, 2017. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/11/pcc-entra-em-guerra-para-expandir-o-trafico-em-santa-catarina-dizpromotor.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. Rio de Janeiro: Record, 1983.

VARGAS, Diogo; BORGES, Caroline. **Irmão do traficante Neném da Costeira é assassinado em Florianópolis**. Diário Catarinense, 2016. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2016/10/irmao-do-trafficante-nenem-da-costeira-e-assassinado-em-florianopolis-8055245.html>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

VARGAS, Diogo; ETORRE, Júlio. **Violência que amedronta**. Diário Catarinense, 2017. Disponível em: < [http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/dc\\_guerrafaccoes/](http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/dc_guerrafaccoes/)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

VARGAS, Diogo; PEREIRA, Felipe. **PGC e Comando Vermelho, do Rio de Janeiro, mantêm aliança desde 2011**. A Notícia, 2013. Disponível em: < <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2013/04/pgc-e-comando-vermelho-do-rio-de-janeiro-mantem-alianca-desde-2011-4106472.html>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

VITTA, Heraldo Garcia. **Poder de polícia**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: < <http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: < <http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

WIKIPEDIA. **Lista de países por taxa de homicídios intencional**. Disponível em: < [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_pa%C3%ADses\\_por\\_taxa\\_de\\_homic%C3%ADdio\\_intencional](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_por_taxa_de_homic%C3%ADdio_intencional)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

